

INFORMEF

JULHO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1839 - ANO 63

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - COMPRA DE BEM PARA ATIVO IMOBILIZADO E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA SÓCIO PESSOA FÍSICA - TRIBUTAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: IR6287](#)

INFORMEF RESPONDE - LEGALIZAÇÃO DE EMPRESA - DROPSHIPPING - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: IR6286](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - BEBIDAS ALCOÓLICAS - IMPORTAÇÃO - ATACADO ----- [REF.: IR6281](#)

#IR6287#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - COMPRA DE BEM PARA ATIVO IMOBILIZADO E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA SÓCIO PESSOA FÍSICA - TRIBUTAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

“Contribuinte optante pelo Simples Nacional, com atividade compra e venda de peças e acessórios de locação de máquinas e caminhões.

Adquiriu um veículo de passeio em nome da empresa, porém os pagamentos foram efetuados com recurso próprio de um dos sócios.

Após 03 (três) meses desta aquisição sócio da empresa pretende fazer a transferência deste veículo da empresa para o seu nome pessoa física”.

Diante do exposto solicita orientação:

Pergunta: Com relação à transferência ao sócio haverá alguma tributação devida pela empresa?

Resposta: AFIRMATIVO.

A pessoa jurídica optante pelo regime do Simples Nacional, que tem registrado em seu ativo imobilizado um bem - veículo - e pretende aliená-lo deve obrigatoriamente emitir nota fiscal de venda do ativo, bem como emitir o documento de transferência, no caso, de veículo automotor.

Conforme o art. 2º, § 5, inciso I c/c o § 6, inciso II da Resolução CGSN nº 140/2018, não é considerado bem do ativo imobilizado, pela razão de estar registrado a mais de 13 meses, *in verbis*:

“Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

I - a venda de bens do ativo imobilizado;

[...]

§ 6º Consideram-se bens do ativo imobilizado, ativos tangíveis: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Convênio ICMS nº 64, de 7 de julho de 2006; Resolução CFC nº 1.285, de 18 de junho de 2010)

[...]

II - cuja desincorporação ocorra a partir do décimo terceiro mês contado da respectiva entrada”.

Neste caso, a tributação no Simples Nacional será conforme a receita auferida apurada no PGDAS, no anexo correspondente.

A nota fiscal de venda é obrigatória em razão do art. 1º do Anexo V do RICMS/MG/2002.

Pergunta: Considerando que a empresa é optante pelo Simples Nacional e o veículo permaneceu no ativo imobilizado por apenas três meses, é devido obrigatoriamente o recolhimento do ICMS?

Resposta: Negativo.

Os impostos serão reconhecidos no PGDAS-D, observada resposta da questão anterior.

Pergunta: Para fins de contabilização, uma vez que os pagamentos foram realizados com recursos próprios do sócio, poderá ser celebrado um contrato de mútuo entre as partes?

Resposta: Afirmativo.

Em conformidade com a Resolução CFC nº 1.330/2011, quando deve-se proceder aos lançamentos, atendendo ao Princípio da Entidade onde:

D - imobilizado

C - sócio - mutuo. Empréstimo a credito do sócio.

Pergunta: Legalmente as operações pretendidas são possíveis?

Respostas: Afirmativa.

Quando da venda deve-se proceder aos lançamento de:

D - empréstimo do sócio

C - Ativo Imobilizado.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRR62019/PC6
BOIR6287---WIN/INTER

#IR6286#

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - LEGALIZAÇÃO DE EMPRESA - DROPSHIPPING - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

“Empresa será constituída com o objeto social na modalidade do *Dropshipping*.

O Consulente tem como entendimento da prática da atividade o seguinte: “O anunciante das mercadorias (empresa a ser constituída conforme acima) recebe do comprador o pedido e repassa ao fornecedor, que por sua vez entrega as mercadorias ao comprador emitindo assim o documento fiscal. Sendo que o anunciante recebe do comprador o pagamento pela compra e por sua vez repassa ao fornecedor”.

Pergunta: Na constituição deste empreendimento qual será o CNAE da empresa?

Resposta: CNAE 5250-8/01.

De início esclarecemos que, *Dropshipping* é uma modalidade comercial eletrônico que consiste na importação de produtos oriundos do exterior para a venda no mercado interno, essencialmente desenvolvida pela internet, por meio de lojas virtuais.

A diferença para o e-Commerce tradicional é que o comerciante atua como intermediário apenas, transferindo a necessidade de não haver estoque e a responsabilidade pela entrega.

O *Dropshipping* como mencionado anteriormente atua como **intermediadora de negócios**. Nesse sentido, uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE possível é a 5250-8/01 - Comissária de despachos, que compreende os serviços de regularização de impostos e documentos pertinentes à entrada e saída de mercadorias e também os serviços de assessoria em trâmites do comércio exterior.

O negociador prestará um serviço para o seu cliente nacional, que deseja adquirir um produto determinado, no sentido de facilitar a sua aquisição junto à empresa estrangeira.

Desta forma, devem-se observar os preceitos da legislação Municipal quanto à obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal da prestação de serviço e tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Vale ressaltar que, a operação de *Dropshipping* difere-se da situação em que o lucro do sujeito intermediário é oriundo da comissão pela venda de determinada mercadoria. Neste caso, o ofertante dos produtos figuraria efetivamente como representante comercial da empresa fornecedora.

Vale ressaltar que, esse tipo de prática comercial não possui ainda uma legislação específica que regulamente a sua operacionalização.

Pergunta: Poderá optar pela tributação do Simples Nacional? Se positivo, qual será Anexo?

Resposta: Afirmativo.

Conforme disposto no inciso XII do §5º-I e §5º-J do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

“Art.18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no §1º do art.17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar;

[...]

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar.

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o §5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou superior a 28% (vinte e oito por cento).”

Quanto ao Anexo, a empresa poderá ser tributada no **Anexo III** ou no **Anexo V** o que vai definir se será no Anexo III ou Anexo V, será a determinação do Fator “R”, aplicando a fórmula;

Fator “R” = folha de salários, retirada pro-labore, encargos de INSS e FGTS (em 12 meses) dividido pela receita bruta (em 12 meses).

Se o percentual encontrado na referida fórmula for menor de 28% deverá ser tributada no Anexo V, se o percentual encontrado for maior de 28%, deverá se tributada no anexo III.

Pergunta: A qual tributação a empresa estará sujeita na apuração pelo Lucro Presumido ou Lucro Real?

Resposta: Aplica-se às importações de bens integrantes de remessa postal internacional o Regime de Tributação Simplificada (RTS), nos termos da IN SRF nº 096/1999.

A alíquota única incidente será de 60% sobre o valor da operação, referente ao Imposto de Importação (II). Além deste tributo, incidirá o ICMS, conforme previsão estadual.

Os bens que integram remessa de valor não superior a US\$ 50,00, sendo o remetente e o destinatário pessoas físicas, poderão ser desembaraçados com isenção do Imposto de Importação.

Em relação à alíquota dos tributos federal a empresa deverá observar o seguinte:

No Lucro Real:

- IRPJ - 15% sobre o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação federal - Decreto nº 9.580/2018 e afins.

Sobre a parcela do lucro que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês ou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre, haverá a incidência do adicional do imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento).

- CSLL - 9% sobre o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação federal.

- COFINS - Observado o disposto no artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, a alíquota da COFINS será de 7,6% sobre a receita bruta da empresa. No entanto, lembramos que a pessoa jurídica terá direito aos créditos a serem apurados na forma do artigo 3º do mesmo diploma legal;

- PIS/PASEP - Observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 10.637/2002, será devido à alíquota de 1,65% sobre a receita bruta da empresa. No entanto, lembramos que a pessoa jurídica terá direito aos créditos a serem apurados na forma do artigo 3º do mesmo diploma legal.

No Lucro Presumido:

- IRPJ - Base de cálculo de 32% sobre a receita bruta trimestral, com aplicação de 15% sobre a base apurada.

Sobre a parcela do lucro que exceder a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre, haverá a incidência do adicional do imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento).

- CSLL - Base de cálculo de 32% sobre a receita bruta trimestral, com aplicação de 9% sobre a base apurada.

- Cofins - 3% (três por cento) sobre o faturamento mensal; e

- PIS/Pasep - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o faturamento mensal.

Esclarecemos que a empresa que presta exclusivamente serviços em geral e utiliza o percentual de presunção do IRPJ de 16% (dezesesseis por cento), ao ultrapassar durante o ano-calendário o faturamento anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), deverá recolher a diferença no mesmo vencimento do trimestre do ano-calendário que ultrapassou esse limite, nos termos dos §§ 10 ao 13 do art. 215 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, *in verbis*:

“Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 10. As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionados nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h” do inciso IV do § 1º do art. 33, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do IRPJ de que trata o *caput*, o percentual de 16% (dezesesseis por cento).

§ 11. A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 10 para o pagamento trimestral do IRPJ, cuja receita bruta acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 12. Para efeitos do disposto no § 11, a diferença deverá ser paga em quota única até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso.

§ 13. Quando paga até o prazo previsto no § 12, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.”

Pergunta: Poderá este empreendimento optar pelo MEI, Sociedade por quotas, ME Individual, Eireli?

Resposta: Não existe previsão legal enquadrando a atividade, entre as permitidas para um microempreendedor individual - MEI, observado o Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018.

Para a constituição do empreendimento como Sociedade por quotas, bem como individual ou Eireli, o Consulente poderá atender os procedimentos previstos nos Manuais previstos na Instrução Normativa RFB nº 38/2017; observando no que couber a resposta da questão anterior quanto o regime tributário.

Pergunta: Na prática do *Dropshipping* como será o recebimento dos valores pelo anunciante (intermediário)?

Resposta: Na prática da modalidade *Dropshipping*, o fornecedor é o responsável por emitir a nota fiscal com o valor da venda para o cliente, enquanto o anunciante emite uma nota fiscal referente à intermediação do negócio, nesse momento o serviço financeiro emite nota fiscal ao mesmo e aos fornecedores, de acordo com as tarifas cobradas de cada um.

No tocante à tributação, uma vez que não são todos os valores que adentram as contas da pessoa jurídica intermediadora que compõe o preço do serviço de intermediação, mas sim a comissão ou taxa cobrada por esta, os valores que superam esse condicionamento configuram receitas de terceiros, devendo a eles serem repassados.

Dessa forma, sob a ótica do e-commerce, deverão ser tratados como meros ingressos, por não se incorporarem definitivamente ao patrimônio da pessoa jurídica intermediadora.

Sendo assim, os valores repassados não deverão ser considerados para o PIS/PASEP, à COFINS, ao IRPJ e à CSLL. Também não deverão compor o faturamento das empresas se optantes pelo Simples Nacional.

Pergunta: Como deverão ser contabilizados os valores recebidos pelo anunciante?

Resposta: Quanto à contabilização dos valores recebidos, a empresa poderá realizar os seguintes lançamentos:

D - Clientes - Disponibilidades (Ativo Circulante)

C - Receita com Intermediação (Conta de Resultado)

Pergunta: O entendimento da prática deste negócio acima citado está correto? Se negativo, como proceder?

Resposta: Afirmativo.

Como citado anteriormente, o *Dropshipping* é um modelo de negócios que possibilita a venda online sem a necessidade de estoque. O lojista fica responsável somente pelo processo de venda e o fornecedor fica encarregado do estoque e do envio do produto.

Nota.: A operação de *Dropshipping* não configura obrigação de prestar informação ao SISCOSEV uma vez que, a prestação de serviço efetuada ocorre entre duas empresas brasileiras (o negociador e o cliente encomendante).

Enquanto que, a relação entre o negociador e o fornecedor estrangeiro está estritamente ligada a uma operação de importação de mercadorias, com fundamento na IN SRF nº 096/1999; Portaria SECEX nº 023/2011 e IN RFB nº 1.073/2010.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRR66519/PC6
BOIR6286---WIN/INTER

#IR6281#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SIMPLES NACIONAL - BEBIDAS ALCOÓLICAS - IMPORTAÇÃO - ATACADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226, DE 26 DE JUNHO DE 2019

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

BEBIDAS ALCOÓLICAS. IMPORTAÇÃO E ATACADO.

É vedada a opção pelo Simples Nacional à importadora de vinhos que venda esses produtos no atacado.

É vedada a opção pelo Simples Nacional à micro-destilaria de cachaça que vender no atacado os vinhos que importar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, X, "c"; ADI RFB nº 1, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 1º.07.2019)

BOIR6281---WIN/INTER